

PROJETO DE LEI N.º 1394 , DE 2003.
(do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta art. 13, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 13 As alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador referente ao contrato de trabalho de jovens, conforme arts. 1º e 2º desta lei e referente ao contrato do menor aprendiz definido na Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o custeio do Regime Geral da Previdência Social são fixadas, respectivamente, em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida ao jovem e ao menor aprendiz ”.

§ 1º Compreende-se como trabalhadores adolescentes aqueles empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica e assistido em entidade governamental ou não governamental, conforme estabelecido na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Considera-se segurado empregado, para fins desta Lei, o menor aprendiz qualificado na forma do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro diploma legal brasileiro que regulamentou o trabalho dos adolescentes foi o Decreto n.º 1.313, de 1891. Entre outras medidas, o citado regulamento dispunha que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o

trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições.

Após a Revolução de 1930, diversas medidas protecionistas foram adotadas, iniciando-se pelo Decreto n.º 22.042, de 1932, que fixou a idade mínima para o trabalho na indústria. Os cursos de aperfeiçoamento profissional, dos 18 aos 21 anos, foram criados através do Decreto-Lei n.º 1.328, de 02.05.1939. O último diploma legal expedido antes da Consolidação das Leis do Trabalho foi o Decreto-Lei n.º 3.616, de 1941, que instituiu a carteira de trabalho do menor e determinou a totalização das horas de trabalho quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento.

Em 1943, sistematizando toda a legislação existente, além de introduzir disposições inovadoras, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, entrando em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe a lume seis princípios básicos com relação à proteção do trabalho dos adolescentes:

- a) *Princípio da idade mínima* - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
- b) *Princípio da tutela especial* - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
- c) *Princípio da integração ao mercado de trabalho* - art. 203, III;
- d) *Princípio das garantias trabalhistas* - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, II;
- e) *Princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho)* - art. 205.

Em 1990, os adolescentes obtiveram novas conquistas com a edição da Lei n.º 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O direito à profissionalização e à proteção do trabalho acha-se regulado no Capítulo V do Título II do citado diploma legal, abrangendo os artigos 60 a 69.

O artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 estabelece cinco espécies de trabalhadores adolescentes: adolescente empregado, adolescente aprendiz adolescente em regime familiar, o aluno de escola técnica e o adolescente assistido. Esse artigo demonstra que todos os adolescentes têm a mesma espécie de proteção, empregados ou não.

E, ainda, as disposições desse artigo 67 coadunam-se com a nova redação do parágrafo único do art. 403/CLT, consolidado, que dispõe não poder o trabalho do menor ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Destaca-se que o artigo segundo da Lei nº 10.097/90 modifica o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelecendo que os

contratos de aprendizagem terão alíquotas reduzidas de 8% para 2% para o recolhimento das contribuições patronais para o FGTS. Nessa mesma linha de incentivo, torna-se necessário, registrar que os artigos 170 e 179 da Constituição Federal asseguram tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Não faltaram, portanto, de 1891 até os dias atuais, diplomas legais regulando o trabalho dos adolescentes, todos prevendo normas de tutela e de proteção ao trabalho.

Outro dilema para os jovens adolescentes é o problema do desemprego e do primeiro emprego. Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5%, atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em Junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os Jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 a 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1980 e 2000, predominam ainda, na faixa entre 20 e 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

Nossa proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Lei de Trabalho.

Sala das Sessões, de julho de 2003.

Deputado Lobbe Neto